



PROCESSO TC Nº 01557/2021

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2020

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento

Exercício: 2020

Responsável: Jarques Lúcio da Silva II

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - LICITAÇÕES E CONTRATOS – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 002/2020, DECORRENTE DO Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020, oriundo do CIMCERO – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE RONDÔNIA. Regularidade com Ressalvas da Adesão e do contrato dela decorrente. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01539/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da adesão formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Sr. Jarques Lúcio da Silva II, à Ata de Registro de Preços nº 002/2020, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020, oriundo do CIMCERO – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE RONDÔNIA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- 1. REGULAR COM RESSALVAS** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2020, formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Sr. Jarques Lúcio da Silva II;
- 2. RECOMENDAR** à atual gestão em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão).



PROCESSO TC Nº 01557/2021

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 05 de julho de 2022.

PSSA



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade da adesão formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Sr. Jarques Lúcio da Silva II, à Ata de Registro de Preços nº 002/2020, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020, oriundo do CIMCERO – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE RONDÔNIA, com o objetivo de adquirir mobília escolar, cuja fornecedora foi a Empresa APFORM – Indústria e comércio de Móveis Ltda., cujo valor contratado foi de R\$ 659.250,00, sendo empenhado e pago o montante de R\$ 659.250,00.

Após instrução processual a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Consta anuência do órgão gerenciador da ARP. Contudo, SEM INFORMAÇÃO sobre o percentual total de utilização da ARP, conforme art. 5º, VII, c/c art. 22, § 4º;
2. O contrato possui cláusula nula de pleno direito, pois estabelece a possibilidade de contratação para além do limite anual;
3. A despesa referente ao contrato foi paga antes da assinatura do mesmo;
4. Entende-se que a adesão à ata de registro de preços, referente à licitação realizada por consorcio intermunicipal de outro estado da federação (Rondônia) não é possível, por ausência de amparo legal.

Instado a pronunciar-se o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, que opinou pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de adesão em tela, devendo ser aplicada **multa à Autoridade responsável**, sem prejuízo de que se **oficie ao Ministério Público Comum** para as providências que entender cabíveis.

É o relatório.



II – VOTO

Da instrução processual restaram algumas irregularidades, dentre as quais destaco:

1. Ausência de previsão legal para aderir à ata de registro de preços de município localizado em outro estado da federação

A Auditoria manteve a eiva em virtude da impossibilidade jurídica de um município aderir à ata de registro de preços de outro município, uma vez que não houve esta previsão na legislação federal. Ressaltou ainda o Órgão Técnico que: “no Direito Público vigora o Princípio da Legalidade de forma que, no silêncio eloquente da lei, não se permite que a Administração atue em situações não previstas em Lei”.

O Decreto 1.115/2019, (fls. 615/618) regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de São Bento, sendo assim, não há o que se questionar quanto a possibilidade de adesão à ata de registro de preços pelo município.

Ademais, o Decreto nº 7.892/2013 não proíbe a adesão por município, uma vez que o § 9º do Art. 22, assim mencionou: *9º É facultada aos órgãos ou entidades **municipais**, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal (grifo nosso).*

Assim, considerando a existência de decreto regulamentando a adesão à ata de registro de preços no município de outro Estado, e, que se trata de ente federativo de mesma hierarquia, peço vênia ao Órgão Técnico e Órgão Ministerial e voto pelo atendimento às disposições legais por parte do Município de São Bento na adesão à ata de registro de preços.

2. Pagamento das despesas oriundas do contrato antes da assinatura do mesmo.

Quanto a eiva relativa aos pagamentos antes da assinatura do contrato, resalto que o contrato foi assinado em 28/12/2020, e o recebimento do material e os



PROCESSO TC Nº 01557/2021

pagamentos foram realizados no dia 29/12/2020 (fls. 449, 451, 624 e 626) devidamente confirmados no SAGRES. A divergência de data ocorreu em relação ao empenhamento que foi realizado no dia 23/12/2020 antes da assinatura do contrato e não quanto ao pagamento. Assim, considerando o aspecto formal da eiva, sou pelo envio de recomendação ao gestor.

3. Ausência do percentual total de utilização da ARP, conforme art. 5º, VII, c/c art. 22, § 4º;

Concernente a este fato, embora não conste nos autos o percentual total de utilização, entendo não ser capaz de macular o procedimento, uma vez que a adesão foi de apenas 4,9% do valor da Ata de Registro de Preços (R\$ 13.578.376,00), no entanto sou pelo envio de recomendação.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço vênias ao Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2020, formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Sr. Jarques Lúcio da Silva II;
- 2. RECOMENDAR** à atual gestão em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão).

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2022 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO